



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3009623-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado VALDIR GIROTTO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3009623-03.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: VALDIR GIROTTTO

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA

VOTO Nº 60.374 (tv)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo embargante alegando omissão quanto aos Temas 1234 e 006 do STF e às Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, requerendo adequação do acórdão à ordem do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão em relação aos Temas e Súmulas Vinculantes do STF que justifique a oposição de embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão baseou-se nos Temas sedimentados pelo STF e na Súmula Vinculante 60, não apresentando omissão.

4. A concessão da liminar observou os requisitos do Tema 6 do STF, estando justificada a concessão excepcional de medicamento não padronizado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas. 2. Ausência de omissão no acórdão em relação aos Temas e Súmulas Vinculantes do STF.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *ESTADO DE SÃO PAULO* em face do v. acórdão proferido em agravo de instrumento interposto em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

face de *VALDIR GIROTTO* no qual este Colegiado negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONCLUSÃO.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência para compelir o agravante a fornecer o medicamento "Osimertinibe" 80mg, conforme prescrição médica, no prazo de dez dias, pelo período de três meses.

O agravante alega ofensa aos Temas 006 e 1.234 do STF, argumentando que o medicamento não é incorporado pelo SUS e que não foi demonstrada a imprescindibilidade do mesmo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se:

- (i) a decisão que concedeu a tutela de urgência foi correta;
- (ii) estão presentes os requisitos para a concessão do medicamento pleiteado.

III. Razões de decidir

4. O autor é portador de câncer de pulmão em estágio IV, sem sucesso com tratamentos anteriores.

5. O relatório médico justifica a necessidade do medicamento, evidenciando a ineficácia dos tratamentos disponíveis no SUS.

6. A documentação apresentada atende aos requisitos do Tema 106 do STJ, demonstrando a hipossuficiência e a necessidade do medicamento.

7. A negativa do fornecimento do medicamento na esfera administrativa e a incapacidade financeira do autor foram comprovadas.

8. A concessão da liminar está respaldada pela Nota Técnica nº 6085/2024, que atesta a eficácia do medicamento.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não provido.

10. Tese de julgamento: "1. Mantida a decisão de primeiro grau. 2.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas :

Legislação:

CF/1988, art. 196;

Lei nº 8.080/1990, art. 2º.

Jurisprudência

STJ, Tema 106, Rel. Min. PAULO DE TARSO
SANSEVERINO, j. 20.06.2018.

STF;

Tema 006, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. 30.04.2019.¹

O embargante alega que o v. acórdão padece de omissão a respeito dos Temas 1234 e 006 do STF, além das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, vez que ausentes os requisitos exigidos, e requer que o v. acórdão seja adequado à ordem do STF.²

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Ao contrário do que alega o embargante, o v. acórdão baseou-se nos atuais Temas sedimentados pelo Supremo Tribunal Federal, além da Súmula Vinculante 60.

A mera leitura do *decisum* afasta por completo a alegação de omissão, isto porque inexistente, conforme exemplifica trecho abaixo transcrito:

“(…)

Vale ainda observar que a concessão da liminar se deu após à edição da

¹ Fls. 67-72 – Voto nº 59.732.

² Fls. 1-6.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Súmula Vinculante nº 61, que determina a observância dos requisitos elencados no Tema 6 do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, entendo igualmente preenchidos os requisitos exigidos, estando justificada a concessão excepcional de medicamento não padronizado.

Isto porque, comprovada a negativa do fornecimento do medicamento na esfera administrativa (fls. 17-20); comprovada a incapacidade financeira, bem como impossibilidade de substituição do medicamento por outro, como já mencionado acima. E, ainda, com base na Nota Técnica nº 6085/2024 – NAT-JUS/SP, o medicamento é eficaz, não tendo sido incluído na lista de dispensação do SUS por questões meramente financeiras ³.

A decisão proferida por esta C. Turma Julgadora considerou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, as quais restaram devidamente explicitadas.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante.

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se rejeite os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

³ Fls. 42-47.